



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS**  
**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES**

**PARECER N° 462/2014**

**PROCESSO N°** : 4310/2012  
**ORIGEM** : Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Tocantins  
**RESPONSÁVEIS** : Domingos Ferreira dos Santos (Prefeito)  
Luciano Lopes Toneto (Controle Interno)  
Antônio de Moura Macedo (Contabilidade)  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas Consolidadas – 2011

Vistos e examinados os presentes autos que tratam do **Balanço Geral do Exercício de 2011**, do Município de Santa Rosa do Tocantins, (CONTAS CONSOLIDADAS), administrado por Domingos Ferreira dos Santos.

A prestação de contas consolidadas ingressou neste Tribunal, **dentro do prazo previsto**, estando formalizada com todos os documentos/demonstrativos exigidos conforme legislação “*interna corporis*”.

A Quarta Diretoria de Controle Externo, conforme o Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 123/2012, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa, em razão das impropriedades e infrações às normas.

A Quarta Relatoria, por meio do Despacho nº 065/2013, determinou, nos termos do art. 202 c/c parágrafo único do art. 204 do Regimento Interno deste Tribunal, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Diligências para, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012, proceder a citação dos Senhores Domingos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS**  
**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES**

Ferreira dos Santos, Prefeito de Santa Rosa do Tocantins, Luciano Lopes Toneto, responsável pelo Controle Interno e Antonio de Moura Macedo, Contador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam seus direitos à defesa, sob pena de revelia, trazendo para dentro deste processo as justificativas, esclarecimentos e documentos, quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 123/2012, pela Quarta Diretoria de Controle Externo.

A Coordenadoria de Diligências desta Corte de Contas, por meio da Certidão nº 213/2013/RELT4-CODIL, certificou e deu fé que as razões do contraditório e ampla defesa dos responsáveis citados foram protocoladas **tempestivamente**.

A Análise de Diligência nº 47/2013 da 4ª DICE entendeu que as irregularidades apontadas no relatório técnico não foram sanadas na sua totalidade.

A Douta Auditoria, por meio do parecer nº 657/2014, manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Santa Rosa do Tocantins - TO, referentes ao exercício de 2011, determinar ao Poder Executivo Municipal a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas no Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 123/2012, da 4ª Diretoria de Controle Externo e que não foram elididas, conforme consta da Análise de Defesa nº 47/2013, e ainda, adotar as demais providências subsequentes de praxe.

**É o relatório.**

Por ser a consolidação o resultado das contas de uma gestão financeira, o Balanço Geral não pode vir precedido de dados inverídicos, na sua íntegra, deve constar a verdade da movimentação e do exercício financeiro. O que quer dizer com isso? É que o Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, Art. 103 da Lei 4.320/64.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS**  
**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES**

É de ressaltar e relevante à análise feita pelos técnicos do Tribunal de Contas, através de relatório próprio de auditoria, apurando a finalidade das ordens de pagamentos efetuadas, conciliando receita e despesa com a documentação emitida na gestão administrativa, observando que esta Procuradoria de Contas, na condição de *custus legis*, terá vista do processo de auditoria para emissão de parecer conclusivo do conjunto de informações e quocientes pertinentes à Administração, conforme art. 11 da Resolução Administrativa nº 005/99.

As contas consolidadas do município de Santa Rosa do Tocantins, prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, relativos ao exercício de 2011, foram recebidas por este Tribunal de Contas no prazo estabelecido pela legislação “*interna corporis*”, de forma que se procedeu à análise com base nas informações e demonstrativos contábeis, verificando a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional além dos dispositivos constitucionais e da LRF. Portanto, os técnicos concluíram no Relatório Técnico de Análise de Prestação de Contas Consolidadas nº 123/2012, da 4ª DICE deste Tribunal de Contas, foi verificada a existência de inconsistências no desempenho da ação administrativa em razão das impropriedades e infrações as normas.

No que tange a prestação de contas consolidadas em análise, bem como nas justificativas apresentadas pelos responsáveis e recomendações feitas pelos técnicos desta Corte de Contas, verificou-se que não houve dano considerável à gestão da entidade pública.

Do exame das contas naquela entidade pública, verificou-se que o **Balanco Geral** precisa ser melhorado quanto ao aspecto da organização do sistema de controle interno, previsto no art. 74 da Carta Magna, para que o Tribunal de Contas possa ver as posições financeiras, orçamentárias e patrimoniais, representadas adequadamente, fidedignamente, atualizada no fechamento anual do reflexo da administração financeira e orçamentária do órgão, bem como o cumprimento dos Programas da Lei Orçamentária Anual, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e o atendimento de metas no desenvolvimento econômico e social do ente público, precitados nos Arts. 72 a 78 da Lei 1.284/01.

Alertando que a incidência na omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**GABINETE DO PROCURADOR DE CONTAS**  
**ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES**

Tribunal de Contas por prazo superior a **sessenta dias**, poderá ensejar na emissão de **parecer prévio** pela irregularidade, quando se tratar do **Prefeito, e julgamento** quando se tratar de Presidente de Câmara e demais responsáveis de unidades gestoras que assumam a condição de ordenador de despesa, de dinheiro, bens e valores públicos, Arts. 100 a 107 da Lei 1.284/2001.

**Ante o exposto**, este Ministério Público de Contas por seu representante signatário, em consonância com a manifestação da Auditoria Financeira e Orçamentária contida no Parecer n° 657/2014, entende que as recomendações feitas no relatório integrante dos autos não maculam a gestão da entidade pública, e em razão disso pode esta Colenda Corte emitir, **parecer prévio pela aprovação das contas consolidadas**, conforme o precitado nos artigos 1º, I, 10, III e § 1º, 100 a 107 da Lei n° 1.284/2001, ficando, no entanto a cargo da Câmara Municipal à apreciação e julgamento, de acordo com o que determina o art. 31, § 1º, e § 2º da Constituição Federal.

**É o parecer.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-TCE/TO**, em  
Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de abril de 2014.

*Zailon Miranda Labre Rodrigues*  
Procurador de Contas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 16/04/2014 10:43:14